



Registro: 2025.0000189936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033439-19.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HUMBERTO BENJAMIM DA SILVA SOUZA,, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Julgador que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS, REBELLO PINHO, LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57170

APEL.Nº: 1033439-19.2023.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

APTE. : Humberto Benjamim da Silva Souza

APDO. : Banco Safra S/A

SENTENÇA DA JUIZA: Mayra Callegari Gomes de Almeida

[A]

PROCESSO CIVIL – Extinção - Recurso versa exclusivamente sobre o pedido de gratuidade processual – Autor não cumpriu integralmente a determinação judicial, pois não juntou aos autos documentos comprobatórios de sua alegada miserabilidade jurídica – Pedido de justiça gratuita indeferido - Cancelamento da distribuição do processo era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Sustenta o autor apelante que basta a sua declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita e que é pobre na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, pois recebe mensalmente quantia inferior salários-mínimos; afirma ainda que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, a sua aceitação pode ser conjugada com outros elementos, diante da constatação de dados objetivos que possam estar em contradição com a afirmada miserabilidade jurídica, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

Foi o que fez a juíza da causa a fl. 83, ao determinar ao autor a apresentação de vários documentos ou, em caráter alternativo, a providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (cf. fl. 83):

“Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, junte parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda (ou, sendo isenta, de certidão de regularidade junto à Receita Federal), além dos três últimos extratos bancários de todas as contas/aplicações que possuir”.

Por não ter sido cumprido integralmente esse despacho inicial, foi determinado ao autor o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (cf. fl. 173).

Contra tal decisão, o autor interpôs recurso, mas não obteve êxito (cf. fls. 187-191) e, depois, embora intimado, não atendeu integralmente àquela determinação judicial.

Há dados objetivos que contradizem a pobreza afirmada e, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Há um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos

jurisdicionados.

É mantido o indeferimento do benefício.

2.2. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, diante do não atendimento ao despacho inicial e o não pagamento das custas processuais iniciais.

Afasta-se, contudo, a imposição de pagamento da taxa judiciária, pois a consequência da inércia do autor é o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Ora, com o cancelamento da distribuição da demanda (sem a realização de citação do Banco réu para contestar) não se formou a relação processual que justificaria a condenação do autor apelante ao pagamento das custas processuais.

Neste sentido:

“Processo civil – embargos à execução apoiada em cédula de crédito bancário – determinado o cancelamento da distribuição do feito, pois não comprovado pelos embargantes agravantes o recolhimento das custas iniciais, após indeferimento de gratuidade judiciária, com oportunidade de regularização - oferta de agravo de instrumento – recurso inadequado diante de decisão que determina o cancelamento da distribuição equivaler-se ao indeferimento da petição inicial – cabível apelação - inteligência do artigo 1009, do CPC/15 – jurisprudência deste TJSP - configuração de erro grosseiro que não admite fungibilidade recursal - agravo não conhecido.” (cf. A I. 2230862-09.2018.8.26.0000, rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de

Direito Privado, j. 02-4-2019).

“Indeferimento do benefício da gratuidade à autora. Intimação para recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Superveniente desistência da ação. Extinção (art. 267, VIII, CPC). Descabimento. Pleito desprovido de má-fé. Forçoso cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC/73), pois não formada a tríade processual. Feito trancado no nascedouro. Fato que não enseja o recolhimento de custas. Crédito tributário inexistente. Decisão reformada para determinar o cancelamento da distribuição. Recurso provido.” (cf. Apel. nº 1032936-83.2014.8.26.0224, rel. Des. Rômulo Russo, j. em 08-7-2016).

“Declaratória de inexigibilidade de débito. Assistência judícia. Benesse negada. Determinação de recolhimento das custas iniciais não atendido. Indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição. Determinação de recolhimento das custas sob pena de inscrição em dívida ativa. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Fato gerador inexistente. Distribuição cancelada. Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2215758-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 13-11-2018).

“Mandado de segurança. Indeferimento do levantamento das custas iniciais, juntadas depois da extinção, sem julgamento do mérito, por falta de recolhimento. Caso que se enquadra na previsão de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição que não deve gerar ônus para o autor, descabendo, inclusive, inscrição na dívida ativa. Levantamento das custas iniciais recolhidas posteriormente à extinção do processo que se mostra cabível. Ordem concedida” (cf. Agravo de Instrumento nº 2151834-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Cláudio Godoy, j. em 28-8-2017).

“Custas processuais - Não recolhimento Extinção do feito e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, I, do CPC - Determinação de pagamento de custas - Inadmissibilidade - Recurso provido” (cf. Agravo de Instrumento nº 459.821.5/8, rel. Des. Marrey Uint, j. em 31-01-2006).

“Obrigação de fazer c.c. indenização - Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade - Indeferimento, com determinação de recolhimento das respectivas taxas, sob pena de extinção - Inércia do autor - Extinção pelo não recolhimento das taxas, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC - Trânsito em julgado - Certidão do Cartório intimando o autor ora agravante ao recolhimento das taxas, sob pena de inscrição na dívida ativa - Cobrança inconsistente - Embora tenha constado na sentença que os autos devem ser arquivados após o recolhimento das custas de praxe, em situações como esta, o ato processual cabível é o cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC); assim, sendo o cancelamento a consequência da falta do preparo, é inexigível o pagamento dessas custas, por inexistente "praxe" na hipótese. Para que não se infrinja a coisa julgada, dá-se provimento ao agravo, mas para reconhecer a inconsistência da cobrança do cartório, afastando tal exigência. -. Recurso provido” (cf. Agravo de Instrumento nº 2063396-29.2014.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. em 10-6-2014).

Assim, este apelo é acolhido em parte, unicamente pagar afastar a condenação do autor ao pagamento das custas.

3. Posto isto, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 58728

Apelação Cível nº 1033439-19.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Humberto Benjamim da Silva Souza,

Apelado: Banco Safra S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade de a postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	29AC669F
8	8	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A1E2844

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1033439-19.2023.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.